



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
Vice-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerran

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinete	2
Secretaria-Geral de Administração	2
Comissão Permanente de Pregão	2

Plenário

Ata da 25ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 28 de julho.

Aos vinte e oito dias de julho de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima quinta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann (Vice-Presidente), deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerran, e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), a Senhora Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf. Foram aprovadas as atas da 24ª sessão ordinária telepresencial, de 21 de julho de 2021, e da 25ª sessão virtual, de 19 a 23 de julho de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência comunicou que o Senhor Conselheiro-Presidente Rodrigo Melo do Nascimento não participava desta sessão, por se encontrar em gozo de férias regulamentares, e informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 222694-4/2010 (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de Subvenção e Auxílio da Fundação Municipal de Educação de Niterói), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do Sr. Waldeck Carneiro da Silva, cujo representante, Dr. Rafael de Carvalho Pereira, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, explicando que abordaria de forma sucinta os elementos trazidos para defesa, sendo o primeiro deles com relação à prescrição. Destacou que o Tribunal tomara ciência da suposta prestação indevida em 01 de julho de 2010 e, no entanto, a notificação ao gestor ocorrera em 25 de julho de 2015, ultrapassando, assim, o prazo quinquenal. Mencionou que embora fosse competência da Controladoria do Município e da instituição mantenedora a responsabilidade pela fiscalização dos contratos e convênios feitos pela Prefeitura, eles encontravam-se revistos, conforme certidões constantes nos autos; enquanto o interessado auxiliara o máximo possível o Tribunal na análise da presente prestação de contas por meio da apresentação de documentos. Salientou, ainda, que, em processos já analisados pelo Tribunal de Contas, verificara-se que responsabilidade da fiscalização era competência da Controladoria e, no caso da Fundação Municipal de Educação, conforme decisão do Tribunal de Justiça em questão análoga, a responsabilidade era, exclusivamente, pedagógica. Em seguida, pontuou o fato de o convênio ter sido renovado nos anos de 2009 e 2011, após o interessado não ocupar a presidência da instituição, em razão da prestação de contas ter sido realizada de forma correta, aprovada integralmente, destacando que o término do convênio ocorrera em 2013, quando o interessado ocupara o cargo de Secretário Municipal de Educação e inaugurara a unidade escolar Viniúcius de Moraes. Por fim, solicitou a revisão da sanção aplicada ao gestor, alegando que ele não teria responsabilidade sobre o processo de fiscalização. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral realizada e votou pelo não conhecimento, comunicação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 214423-3/2019 (Representação da Secretaria de Estado de Saúde), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran, no qual foi apregoado o nome do Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Açúes, Práticas e Procedimentos na área da Saúde, Instituto Solidário, cujo representante, Dr. Ricardo Carneiro Neves Junior, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que, após ter sido proferida a decisão por este Plenário, o Instituto Solidário manifestara-se nos autos pugnando pela nulidade do julgamento ocorrido, uma vez que teria sido cerceado o direito ao exercício da defesa oral, nos termos do que era assegurado pelo § 8º, do art. 109-A, do Regimento Interno da Corte de Contas, destacando que após muita análise e discussão com a equipe técnica do Conselheiro Relator, verificara a existência de uma omissão legislativa acerca do procedimento adequado para a realização das sessões de julgamento o que, por exemplo, não ocorreria nos casos de processos judiciais. Pontuou ainda quanto à necessidade de que a parte que viesse a sofrer as consequências jurídicas de uma decisão da Corte de Contas, fosse previamente notificada para comparecer à sessão de julgamento e apresentar a sua defesa oral, conforme previsto no inc. LV do art. 5º da Constituição. Pretendeu demonstrar que a ausência da prévia intimação impediria o exercício adequado do contraditório pela impossibilidade da defesa oral do caso. Em prosseguimento, alegou que o estudo prévio das despesas para definição do valor de custeio do edital, ainda que não estivesse adequado na forma determinada pelo Tribunal de Contas, tratava do que a doutrina especializada chamava de vício sanável, e, que não havendo prejuízo comprovado, nem havendo demonstração de um prejuízo efetivo, não se poderia declarar nulidades ou reconhecer irregularidades formais de atos administrativos. Explicou que, paulando-se no

atual edital, e em toda a apuração de despesas e custeios, definidos os valores que poderiam ser apresentados, estava demonstrada a economicidade do contrato pactuado com o Instituto Solidário, ressaltando que se estivesse diante de tal fato e se a conduta que deixara de ser praticada pela Secretária buscava exatamente isso ou a correção dos valores indicados no edital, tal ato poderia se dar a posteriori, com base, exatamente, nos princípios da segurança jurídica. Por fim, afirmou que, se essas informações pudessem ter sido apresentadas por ocasião do julgamento anterior, era claramente possível que o Instituto Solidário poderia ter influenciado o Plenário em adotar a sistemática da convalidação dos atos administrativos, por meio da demonstração posterior da economicidade do contrato, com base na teoria do *pas de nulliter sans grief*, tendo reiterado a rigidez na gestão, a ausência de salários atrasados e o fato de que também não havia atrasos aos fornecedores em aberto, o que demonstrava que a gestão era séria e buscava preservar o erário. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral realizada e votou pelo acolhimento, indeferimento e anulação, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos a suspeição da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 14 processos: 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 07 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 04 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nº 102921-2/2017 e 102928-0/2017 (Ato de Dispensa de Licitação e Contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), pelo acolhimento da defesa, ciência e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo sobrestamento e notificação, tendo o Plenário deliberado, por três votos a um, nos termos do voto da Revisora, vencida a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins; e 117278-2/2018 (apostentadoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), pela comunicação ao jurisdicionado e ciência à SGE, tendo a Presidência determinado o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 230129-4/2005 (Ato de Dispensa de Licitação da Prefeitura Municipal de Macaé) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela emissão de parecer prévio contrário, com irregularidade e determinações, comunicação, ciência e arquivamento, tendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann apresentado declaração de voto, em que registrou aderir integralmente às conclusões manifestadas pela Relatora, em seu voto, submetido à análise colegiada em sessão plenária de 14 de julho de 2021, em relação ao qual não tinha divergências. Ressaltou que sua declaração de voto tinha como único objetivo esclarecer as razões que a levaram a acompanhá-la em sua proposta de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, da Tomada de Contas *ex officio* do então Chefe do Poder Executivo de Macaé, Sr. Riverton Mussi Ramos, referente ao ato de dispensa de licitação nº 055/2005, formalizado pela Prefeitura Municipal de Macaé, com fundamento no inciso X, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em favor do Sr. Glauco Pacheco Brochado, tendo por objeto a locação de imóvel para funcionamento e instalação da Associação Macaense de Apoio aos Cegos. Destacou que, especificamente, a questão que a levava a proferir a declaração de voto dizia respeito ao exame realizado nos autos eletrônicos do processo judicial nº 0000749-74.2014.8.19.0049, que cuidara de ação ordinária para anulação de decisões desta Corte de Contas, ajuizada pelo Sr. Riverton Mussi Ramos, em que, inicialmente, figuraram no polo passivo o Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas. Após a regular tramitação do feito, fora proferida sentença pelo juízo de primeiro grau, que excluiu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro do polo passivo da demanda, pelo fato de a Corte se tratar de órgão despensado, e julgou procedente o pedido formulado pelo autor para declarar a nulidade dos acordãos proferidos nos autos dos Processos TCE-RJ nº 216118-1/09, 234704-1/10 e 230129-4/05. Em prosseguimento, a Procuradoria Geral do Estado interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, por meio de decisão monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador-Relator Ricardo Rodrigues Cardozo, da Décima Quinta Câmara Cível, que considerou o recurso de apelação "contrário à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos", tendo em vista o teor do julgamento promovido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 848.826, publicado em 24.08.16. Posteriormente, o processo transitara em julgado em 04.06.19, consoante constava no andamento processual disponível do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não sendo possível, em virtude do decurso do tempo, o ajuizamento de remédio processual com a finalidade de desconstituir o *decisum*, especialmente aquele previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil. Nada obstante, chamou a atenção para o fato de que a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0000749-74.2014.8.19.0049, ainda que tenha sido abarcada pela coisa julgada material - que é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso - não figurava como precedente vinculante para os processos desta Corte de Contas, com a exceção dos Processos TCE-RJ nº 216118-1/09, 234704-1/10 e 230129-4/05, mencionados expressamente no dispositivo da sentença, pois, como descrito, o mérito da ação judicial não fora objeto de apreciação por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas, sim, resultado do juízo monocrático formulado por apenas um Desembargador. Dessa forma, reforçou que acompanhava as conclusões manifestadas pela Relatora, em estrita observância ao comando da decisão judicial que constara nos autos do processo judicial nº 0000749-74.2014.8.19.0049, sem que isso representasse a modificação de seu entendimento pessoal pela possibilidade de julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com exceção da prestação de contas anual de gestão e de governo. Na fase de votação, a Relatora manteve o seu voto e aderiu, também, ao entendimento de S.Exa. no sentido de que em processo de tomada de contas havia a possibilidade de o Tribunal de Contas proferir um julgamento e não emitir parecer prévio, como ocorria nas contas anuais de gestão. Por fim, o Tribunal aprovou por unanimidade o voto da Relatora, com declaração de voto da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, a qual foi acompanhada pelos Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerran. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 102445-7/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Acompanhamento - Ordinária do Gabinete do Vice-Governador) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 219673-3/2013 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerran retirou o Processo TCE-RJ nº 113140-3/2014. Às quinze horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)
Conselheira Marianna Montebello Willemann
Vice-Presidente no exercício da presidência

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio
- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 226293-8/2017 - Interessado: ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSÉD MATHEUS DE OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Processo TCE nº 200109-4/2003 - Interessado: SONIA MARIA CHRISPOM DE OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MACAÉ

Órgão: PREFEITURA DE MACAÉ

Processo TCE nº 230129-4/2005 - Interessado: GLAUCO PACHECO BROCHADO - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: NITERÓI PREV

Processo TCE nº 206897-0/2019 (210007232/2018) - Interessado: CARLOS FERNANDO VIZEU PONTES - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, RECURSA DO REGISTRO, COMUNICAÇÃO

Município de RESENDE

Órgão: PREFEITURA DE RESENDE

Processo TCE nº 229965-8/2014 - Interessados: CARLOS JOSÉ DA SILVA, JOSÉ RECHUAN JÚNIOR - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, REMESSA

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

Processo TCE nº 807214-1/2016 (002009/2015) - Interessado: EDNA JUSTINA MOURA BASTOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA

Processo TCE nº 805035-7/2015 (000708/2015) - Interessado: VERA LÚCIA RIBEIRO BRANDÃO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA

Município de SÃO JOÃO DA BARRA

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA

Processo TCE nº 219673-3/2013 - Interessados: ALEXANDRE MAGNO ESTEFAN DA MOTTA, ANTÔNIO LOPES NEVES, FLAVIO RAPOSO NEVES, JOSÉ FELIPE QUINTA-NILHA FRANÇA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de VALENÇA

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA

Processo TCE nº 219636-5/2013 - Interessado: JUAREZ DE SOUZA GOMES - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, PROVIMENTO PARCIAL

Município de VOLTA REDONDA

Órgão: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo TCE nº 215406-0/2013 (1262/2013) - Interessado: JORGE LOPES DE LIMA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo TCE nº 102921-2/2017 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 102928-0/2017 - Votos: ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: DPGE-DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Processo TCE nº 234615-7/2020 - Voto: ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 214423-3/2019 - Votos: ACOLHIMENTO, INDEFERIMENTO, ANEXAÇÃO

Órgão: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DO RJ

Processo TCE nº 102445-7/2020 - Votos: COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: FUNDAÇÃO MUN EDUCAÇÃO DE NITERÓI

Processo TCE nº 222694-4/2010 - Votos: NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

Processo TCE nº 232338-7/2020 - Votos: ANULAÇÃO, REMESSA

Município de SÃO JOÃO DA BARRA

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA

Processo TCE nº 818127-9/2015 - Votos: CONHECIMENTO, DILIGÊNCIA INTERNA

Id: 2335088

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, parágrafos 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 13/08/2021

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO CSO / CGC	CPF
206770-1/2020	AGNALDO VIEIRA MELLO	24403/2021	005.062.997-24
236028-0/2007	ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO	25638/2021	302.300.207-04
810497-8/2016	ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES	24649/2021	041.150.607-27
210331-2/2017	ANTÔNIO CLARET GONCALVES FIGUEIRA	24075/2021	422.166.567-04
219619-4/2020	CARLOS CESAR COLMAN	25441/2021	154.198.848-52
219232-4/2021	CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO	24454/2021	913.411.327-49
222150-3/2021	EUDOCIO MOREIRA CARDOZO	25545/2021	084.264.317-63
210973-5/2020	FELIPE BARROS NOGUEIRA DE PAULA	25538/2021	130.960.477-07
225499-8/2021	FREDERICO DE CASTRO ALVES	25531/2021	123.183.527-39
204366-2/2020	HELIO SEVERINO DE AZEVEDO	25649/2021	889.352.487-20
226034-1/2021	JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA	24433/2021	013.959.017-08
100403-7/2021	JORGE ROBERTO PEREIRA	25525/2021	175.321.087-91
231612-4/2020	JOSÉ CELSO DA COSTA	25535/2021	204.347.237-20
828980-3/2016	JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO	25671/2021	107.893.967-50
100408-7/2021	KENNEDY DE ASSIS MARTINS	25602/2021	407.689.377-87
103693-8/2019	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	25455/2021	081.379.177-48
103006-3/2021	LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO	25593/2021	081.379.177-48
118602-2/2012	LUCIANO OLIVEIRA MATOS DE SOUZA	25320/2021	936.895.197-72
208685-3/2016	LUCIANO OLIVEIRA MATOS DE SOUZA	25534/2021	936.895.197-72
225378-8/2021	Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior	24410/2021	023.199.537-79
100405-5/2021	LUIZ CLAUDIO ALMEIDA MAGALHÃES	25581/2021	002.425.987-06
217128-1/2008	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	24886/2021	053.693.056-25
200799-7/2021	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	25567/2021	053.693.056-25
207239-6/2021	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	25648/2021	053.693.056-25
106722-8/2015	MARCOS ESNER MUSA-FIR	25575/2021	425.415.577-87
105832-0/2019	MARILEA LUCIO ORMOND	25464/2021	272.998.997-87
226881-2/2021	MARIO TERRA AREAS FILHO	24415/2021	538.270.827-49
214753-4/2018	MARIO TERRA AREAS FILHO	24654/2021	538.270.827-49
222460-6/2009	MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES	25657/2021	721.080.107-34
234020-6/2020	MONICA COSTA VENCES-LAU	25498/2021	041.934.187-07
820873-8/2016	NATALICIO CORREA DA SILVA	25289/2021	799.299.407-82
219679-4/2020	PRISCILA DOS SANTOS LOPES	25452/2021	832.878.417-34
210804-0/2021	RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA	25572/2021	105.740.277-00
214146-9/2015	RENAN VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA	24082/2021	090.501.107-46
235348-8/2019	ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA	24640/2021	107.865.217-16
219679-4/2020	TONY FERREIRA CORRÊA	25451/2021	079.471.447-10
217043-7/2021	VANDERLAN MORAES DA HORA	24449/2021	079.938.437-23
810497-8/2016	VANTOIL MEDEIROS MARTINS	24645/2021	073.298.277-46
222694-4/2010	WALDECK CARNEIRO DA SILVA	25663/2021	820.230.187-49
222545-0/2020	WALLACE LUIZ DA SILVA BRAZ	25551/2021	071.032.087-60
225491-6/2021	WEMERSON LUIZ ZAO	25528/2021	099.569.687-06

Id: 2335113